

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2011

Acrescentam incisos ao art. 59 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar o acesso escolar ao educando cuja deficiência o impede de freqüentar estabelecimento de ensino.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada TERESA SURITA

### I – RELATÓRIO

A proposição ora analisada é oriunda do Senado Federal, de iniciativa do Senador Augusto Botelho. Tem por objetivo atendimento educacional em local especial para educandos que tenham atestada a impossibilidade de freqüentar estabelecimento de ensino, em razão de deficiência.

A justificativa fundamenta-se no direito das pessoas com deficiência à educação que, nos termos da legislação, além de ser cumprido pela diretriz da pedagogia contemporânea que busca promover a integração maior das pessoas com deficiência em escolas regulares, deve ser também assegurado, de acordo com as necessidades, mediante atendimento em instituições especializadas.

Há, porém, situações de pessoas cujas deficiências impedem o seu deslocamento até as escolas regulares e/ou para as especiais, cerceando seu acesso à educação. É a estas que o projeto de lei em análise pretende oferecer proteção.

Cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposição, que também será, adiante, apreciado pela Comissão de Educação e Cultura.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

